



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 15889/2021

Processo nº	003245-0200/19-0
Relator:	Gabinete Marco Peixoto
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2019
Órgão:	PM DE CHUÍ
Gestor:	Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa (Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária, não impede a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Administrador acima nominado.

Registre-se que o senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa** (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 3624230, acompanhados da documentação tida como probante.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

¹ Nagib Latif, OAB/RS n. 45341, Nathalia Maximila da Silva, OAB/RS n. 107490 e Paula Feijo Vasques Rodrigues, OAB/RS n. 48435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Contas de Governo, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

5.5 - Da entrega da Base de Legislação Municipal (BLM). Verificou-se que as remessas de normas à BLM não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Res. TCE/RS n. 843/2009 e na IN TCE/RS n. 12/2009.

8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000, conforme demonstra nas peças 3217278 e 3217261². Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 02226-0200/18-3³.

8.2.5.2 – Alínea C) Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foi deduzido da disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre (peça 2509119, pp. 28 a 31) o valor de R\$ 20.214,26 e adicionado ao recurso vinculado 0020 - MDE, para cobrir insuficiência apresentada, nos termos da IN TCE/RS n. 13/2018 (Anexo I, Modelo 7). Foram descaracterizadas as insuficiências financeiras no recurso 1146 no valor de R\$ 83.498,21; no recurso 1147 no valor de R\$ 65.772,96; e, no recurso 1148 no valor de R\$ 91.121,05, com base nas observações da Origem à peça 2509119, p. 39 e informações solicitadas à Origem à peça 3304163. Registra-se que irregularidade similar no Processo n. 02226-0200/18-3.

² Estão sendo descumpridos os seguintes requisitos: - Item 7) Relatórios da transparência da gestão fiscal (Artigo 48, caput, da LC 101/00): A prestação de contas (Relatório Circunstanciado) do ano anterior; - Item 23) Instrumentos da Gestão Fiscal (Artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000): Existência da LDO; LDO - Lei nº e Ano; LDO - Existência do anexo LDO; Existência da LOA; LOA - Lei nº e Ano; LOA - Existência do anexo LOA; - Item 24) Demonstrativos Contábeis (Artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000): Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

³ Decisão n. 1C-0428/2021, de 27-07-2021. Processo em transcrição de decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9.1.1.1 Ajustes na Aplicação do Mínimo Constitucional na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Foi excluído o valor de R\$ 98.524,12 liquidado do Recurso Vinculado 0020, subfunção Ensino Fundamental, contabilizado na natureza de despesa 339030070000000 - Gêneros de Alimentação, em razão dessa natureza de despesa não ser considerada na apuração do limite constitucional aplicado em MDE, conforme Lei n. 9.394/1996, art. 71, IV.

9.1.3 - Educação Infantil. Não houve universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade (81,32%), desatendendo o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009, e a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação 2014/2024 instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Defesa, em síntese, reconhece que o número de alunos atendidos nas escolas municipais é menor que o ideal, alegando que as famílias prefeririam as escolas do município uruguaio de Chuy, fato que considera *sui generis* em relação aos demais municípios brasileiros e por isso deveria ser considerado nas análises da educação infantil.

A Supervisão, por sua vez, refuta as alegações defensivas, ressaltando que as justificativas apresentadas corroboram as conclusões da Equipe Técnica quanto a não universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos na educação infantil regular.

Sobre a alegação em relação à matrículas de crianças no município uruguaio de Chuy, destaca:

Muito embora o Gestor discorra sobre as razões da baixa adesão das famílias à pré-escola instituída pelo Município, **não há comprovação documental sobre o número de crianças residentes em Chuí que frequentam a pré-escola no Uruguai**, o que poderia ser sanado com a apresentação dos resultados da busca ativa disciplinada na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estratégia 1.15 da Meta 1 do Plano Nacional da Educação.
(Grifamos).

Conforme destaca o Serviço de Instrução, a Defesa não apresenta documentos probantes das alegações, razão pela qual o MPC pugna pela **manutenção do apontamento**, reforçando as recomendações das áreas técnicas quanto ao atingimento das metas determinadas no Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas – Quanto à Não Conformidade – alínea "f" - Declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados. O documento acostado à peça 2527746 registra que não foram realizadas todas as conciliações bancárias e ressalta que estão sendo revistas todas as movimentações bancárias do exercício. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 02226- 0200/18-3, Desatendimento do art. 2º, inciso III, alínea "f" da Res. TCE/RS n. 1099/2018.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a normas de finanças públicas, não compromete gravemente as contas de governo.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas de governo do senhor **Marco Antonio Vasques Rodrigues Barbosa** (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da Resolução TCE nº 1.142/2021;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 09 de dezembro de 2021.

FERNANDA ISMAEL
Adjunta de Procurador
Assinado digitalmente.

110